



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica *st*

Processo : 13661.000018/95-12
Acórdão : 203-07.260

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 107.890
Recorrente : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

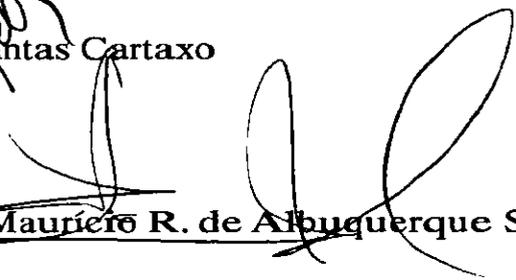
NORMAS PROCESSUAIS – INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO - Recurso não conhecido, em razão da inexistência de depósito ou arrolamento para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito ou arrolamento de bens.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000018/95-12

Acórdão : 203-07.260

Recurso : 107.890

Recorrente : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA.

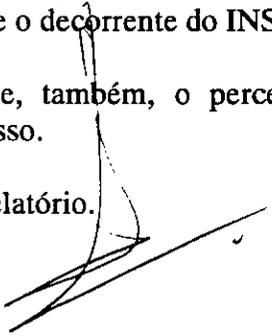
RELATÓRIO

Às fls. 37/39, Decisão DRJ-JFA/MG nº 0058/98, julgando o lançamento parcialmente procedente, em razão da falta de recolhimento da COFINS no período de abril de 1992 a setembro de 1994, reduzindo a multa para 75%, com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 44/46, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, fundamentando-se em diversos créditos que julga lhe serem devidos, decorrentes dos aumentos de alíquota do FINSOCIAL, da TRD recolhida no período de 1990 e 1991 a título da atualização monetária dos tributos e o decorrente do INSS sobre o pró-labore e autônomos.

Rebate, também, o percentual de 75% para a multa cobrada e requer o arquivamento do processo.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

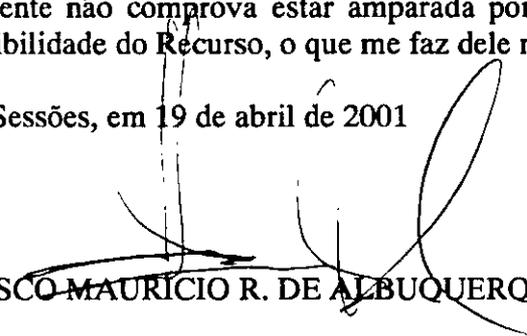
Processo : 13661.000018/95-12

Acórdão : 203-07.260

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

A Recorrente não comprova estar amparada por tutela judicial, depósito ou arrolamento, para a admissibilidade do Recurso, o que me faz dele não conhecer.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA